

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 14/2015

Prezada Senhora,

Empresa M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME, CNPJ nº. 12.092.885/0001-85, já devidamente classificada, habilitada e vencedora no processo licitatório em referência, resguardada pelo que determina a Lei 8.666/93, art. 109, I, a, b e parágrafo 3º, Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII, Decreto no. 5.450/05, art. 26 e Edital, Item 16, subitem 16.6, vem com o devido acatamento apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro proclamada dia 10.04.2015, a saber:

Do Procedimento Inicial da Licitação

Preliminarmente, percebe-se que o certame, em questão, observou, em momento oportuno, as etapas pré-determinadas, estando estas fixadas no Edital e nas Leis de Licitações (8.666/93, 10.520/02 e Dec. 5.450/05).

Neste passo, temos ainda, a contraprestação pecuniária referente ao objeto da licitação. A Administração deve levar em conta todos os elementos que identifiquem o preço real do objeto, avaliando sempre em conformidade exigida no ato convocatório.

Seguidamente, verifica-se a habilitação do licitante vencedor. Afere-se, assim, examinar toda documentação, jurídica, fiscal, técnica e financeira, daquele que tivera demonstrado a melhor condição de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, a proposta que foi por este formulada.

Alegações da recorrente ALDRI SERVIÇOS

A recorrente alega, em sua argumentação, inserida dia 15.04.2015 no sítio eletrônico Compras Governamentais (Comprasnet), que é irregular a decisão proferida dia 10.04.2015 pela nobre Pregoeira. Alega, também, que essa recorrida, vencedora, deve ser inabilitada, pois apresentou irregularidades na formação do preço e não atendeu as condições de habilitação.

Em resumo, destacamos os dois pontos de argumentos da recorrente:

“ I DAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DO PREÇO”

“ II DO NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO”

Considerações e Defesa da recorrida MC Serviços

Primeiramente, destacaremos o Caderno Editalício, pois sobre suas regras passaremos a defender a decisão, acertada, da Ilustre Pregoeira. que declarou vencedora a empresa que atendeu todas as suas exigências.

Quanto a Formação do Preço

Os tópicos apontados pela recorrente, como insuficientes, quais sejam: Uniforme e Equipamentos de Transmissão, não podem ser avaliados de forma objetiva como precariamente tenciona a recorrente.

É importante considerar que quando na formação do processo licitatório existe todo um procedimento para se chegar a um valor de referencia para a contratação pretendida, onde há levantamento de preço de todos os insumos que compõem a formação do preço final, porém os preços preliminarmente orçados são com altas margens de lucros, taxas e tributos.

A recorrida é prestadora de serviços e mantém um leque de fornecedores, que lhe possibilitam redução dos custos, lhe dando margem para ofertar melhores preços aos seus clientes, enfatiza ainda que os valores cotados para os uniformes em sua proposta estão dentro dos valores de mercado, com capacidade de satisfazer as obrigações para o item em referencia.

A recorrente não pode obrigar a sua concorrente, no caso a recorrida, a praticar a mesma politica de preços que pratica. Fere, de morte, com tal pretensão o princípio da competitividade. Os equipamento de radio-transmissão cotados, estão dentro do estabelecido no Termo de Referencia, e como a recorrida possui os equipamentos cotados em estoque lhe possibilitou uma negociação diferenciada, trata-se do radio HT Digital Motorola DTR620. O qual apresenta sua ficha técnica em anexo a esta peça.

A recorrida obteve o cuidado em respeitar as exigências feitas por esse Órgão, pois atendeu a todos os itens do edital, inclusive no que tange aos equipamentos e uniformes, lembrando a recorrente que os valores foram incansavelmente analisados pela equipe técnica, que chegou a mesma conclusão da recorrida.

Atendido desse modo, o desiderato previsto no Art. 5º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 5.450 de 2005 regedor da licitação na modalidade eleita por V.Sa. e a seguir transcrito.

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Outrossim, deve se ressaltada ausência de prova robusta e inquestionável, por parte da recorrente, da alegada irrisoriedade e incompatibilidade do preço proposto para tais itens. Tal alegação tem caráter eminentemente técnico e, portanto, prescinde de prova robusta e idônea.

À recorrente cabe o ônus de provar o que alega, e, desse ônus não se desincumbiu, devendo, assim, ser improvido seu recurso.

Quanto ao Não Atendimento das Condições de Habilitação

A recorrente alega que a recorrida apresentou documentos divergentes para sua habilitação, pois o endereço da empresa fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica, diverge do constante em seu CNPJ, bem como por desencontro de informações entre os contratos e o balanço patrimonial da recorrida

Primeiramente entendemos que o procedimento licitatório deve sempre buscar a amplitude da disputa e não o afunilamento de participantes. Nesse sentido, quis o legislador facultar ao poder discricionário da administração as exigências quanto a prova de aptidão (qualificação técnica) limitando o que pode o gestor fazer exigir dos interessados licitantes.

Diante da apresentação das cópias dos Contratos, que originaram os respectivos atestados, a recorrente se apega erro de digitação nas datas de início das atividades, essa parece uma medida desesperada para desclassificação da empresa declarada vencedora, no intuito de sagra-se vencedora do certame.

A diligência feita pela recorrente foi no mínimo infeliz, pois no endereço constante do CNPJ, funciona apenas o escritório administrativo, pois a empresa REALCE é uma administradora de obras.

Pelo que reafirmamos que o único e exclusivo interesse da empresa recorrente é de tão somente tumultuar o processo licitatório, afinal não tendo encontrado outros supostos motivos para um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora resolveu absurdamente alegar o exposto em seu recurso.

Os atestados apresentados supriram as exigências editalícias, e por conta das informações neles contidas é que veio a Senhora Pregoeira decidir por suas aceitações, entendendo plenamente cumpridas as exigências de qualificação técnicas postas pelo Edital.

A recorrente, por entender que a prova de aptidão deveria vir acompanhada das provas que agora pretende produzir por meio de diligências, deveria, a seu tempo, ter se manifestado em relação ao instrumento convocatório, não podendo, neste instante, tentar se garantir de motivações vagas e imprestáveis para contestar os atestados apresentados pela recorrida. Ademais, Senhora Pregoeira, é sabido que o ônus da prova é dado a quem lança a dúvida, não se vislumbrando que a recorrente tenha se desincumbido de comprovar suas irrisórias alegações.

Pelo que reafirmamos que o único e exclusivo interesse da empresa recorrente é de tão somente tumultuar o processo licitatório, afinal não tendo encontrado outros supostos motivos para um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora resolveu absurdamente alegar o exposto em seu recurso.

Considerações Finais

Não será a mal instruída recorrente que irá ditar como essa Administração deve proceder nos seus ritos licitatórios, nem tão pouco, essa recorrente tem domínio para afirmar que a empresa apta e vencedora "não cumpriu as condições editalícias", visto que foram tão fracos seus argumentos que percebe-se a falta de descabimento nestes.

Com efeito nas alegações, na melhor doutrina jurídica, desde há muito está assentado que as formalidades do procedimento não são um fim em si mesmo. Sua observância é necessária apenas na medida em que sejam imprescindíveis para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoa idônea pelas melhores condições disponíveis.

E, ao contrário do que alega a recorrente ALDRI SERVIÇOS, a classificação da proposta vencedora foi totalmente legal, não contrariando de forma alguma os preceitos comerciais, habilitatórios e técnicos legais, inclusive os do edital. Além do que, não existe qualquer irregularidade no acolhimento da proposta da licitante vencedora, a mais vantajosa para o Erário Público.

Portanto, diante das contra-razões e sobre as bases legais, classificada e habilitada está a empresa MC Serviços, ratificando assim, a decisão adotada pela Pregoeira.

Assim, para garantir a finalidade do ato administrativo que é o interesse público e a economicidade, para garantir a eficiência e o respeito aos prazos legais, solicitamos a sustentação da decisão tomada por essa Administração na pessoa da Pregoeira.

5. Da Solicitação

Diante do exposto e por seus justos e legais fundamentos, a M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME, confiante do bom propósito dessa entidade pública de realizar o certame com total lisura -, REQUER:

A manutenção da decisão adotada na última Sessão Pública Eletrônica de 10.04.2015, que classifica, habilita e consagra vencedora desta licitação a proposta da empresa M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME, por atendimento integral às condições do Edital;

Seja dada a devida continuidade no processo licitatório, passando assim para a Cláusula 17ª do Edital;

Não seja provido, em sua totalidade, o recurso da empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA.

Requer, por fim, seja dado integral provimento a CONTRA-RAZÃO, garantindo a lisura ao procedimento licitatório e os parâmetros legais, inclusive constitucionais, previstos.

Caso a presente solicitação não tenha o resultado que se espera, desde já e admitindo o respeito ao princípio da eventualidade, conforme estabelece o art. 109, §4º da Lei. 8.666/93, que faça o presente apelo subir, devidamente informado e instruído, para que a Autoridade Superior possa julgá-lo, assim, favorável.

Tudo isso para que possa prevalecer a almejada JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Manaus-AM, 22 de Abril de 2015.

M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME

Voltar